



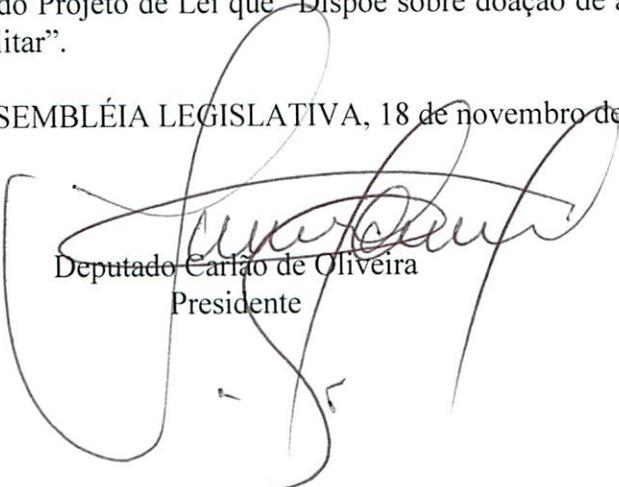
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 154/03

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre doação de armas de fogo para as polícias civil e militar”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

**RECEBIDO**  
Em 21 / 11 / 2003  
Laura Jaqueline  
Assinatura



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre doação de armas de fogo para as polícias civil e militar.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar as armas de fogo apreendidas no território estadual.

Art. 2º. As armas de fogo apreendidas serão repassadas pela autoridade competente a cada trimestre.

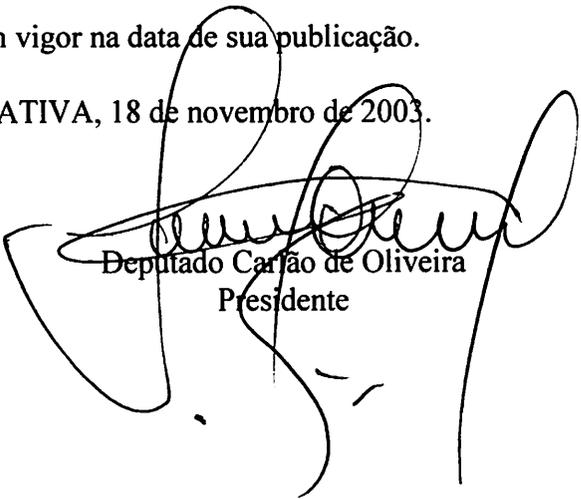
Parágrafo único. Os repasses das armas de fogo que trata o *caput* deste artigo serão encaminhados ao Poder Executivo após transitado em julgado os autos do processo a que estão vinculadas.

Art. 3º. As armas de que trata esta Lei serão para uso exclusivo das polícias civil e militar.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2003.



Deputado Carfão de Oliveira  
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 153 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre doação de armas de fogo para as polícias civil e militar”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 154/2003, de 18 de novembro de 2003.

Senhores Deputados, em que pese constar no Projeto de matéria importante e que vem de encontro com as necessidades do Estado, é de se verificar que trata-se de matéria já normatizada por Lei Federal, não possuindo o Estado competência para legislar sobre o tema.

Por força da atual divisão constitucional de competências, a matéria está no âmbito da competência privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, da Constituição Federal, incisos I (direito penal) e XXI (material bélico), com ressalva da competência suplementar por parte dos Estados-Membros, nos termos do artigo 24, § 2º, do texto constitucional.

Segundo a Lei Federal nº 9437, de 20 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre normas gerais sobre armas de fogo e institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, em seu artigo 14, impõe que:

“Art. 14. As armas de fogo encontradas sem registro e/ou sem autorização serão apreendidas e, após elaboração do laudo pericial, recolhidos ao Ministério do Exército, que se encarregará de sua destinação.”

Por sua vez, o Decreto Federal nº 2222, de 8 de maio de 1997, que regulamentou a referida Lei nº 9437, de 1997, em seu dispositivo regulamentar, também assim regulamenta:

“Art. 44. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial, serão recolhidas ao Ministério do Exército, que se encarregará de sua destinação, ressalvados o disposto no artigo 11, do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941.

Parágrafo único. Quando da destinação da arma, o Ministério do Exército dará prioridade ao órgão responsável pela apreensão, desde que este manifeste o interesse em tê-la, conforme os procedimentos previstos no Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) e sua legislação complementar.”

Portanto, como se vê, a competência para se dar destinação às armas apreendidas é do Ministério do Exército, o que não impede às Polícias Militar e Civil do Estado pleitear àquele órgão, para seu uso, as armas apreendidas, porém nos termos da Lei Federal já mencionada.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
Em 15 / 12 / 2003  
Manilene  
ASSINATURA



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 015/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre doação de armas de fogo para as polícias civil e militar”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

A Cotel

pm providências

29.03.04

**Carlos Alberto Canosa**  
Coord. Geral de Apoio a Governadoria

RECEBIDO NA COTEL  
Em 29/03/04  
Horas 15:35  
Por Maria Vilani de Moura  
Secretária da COTEL



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre doação de armas de fogo para as polícias civil e militar.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar as armas de fogo apreendidas no território estadual.

Art. 2º. As armas de fogo apreendidas serão repassadas pela autoridade competente a cada trimestre.

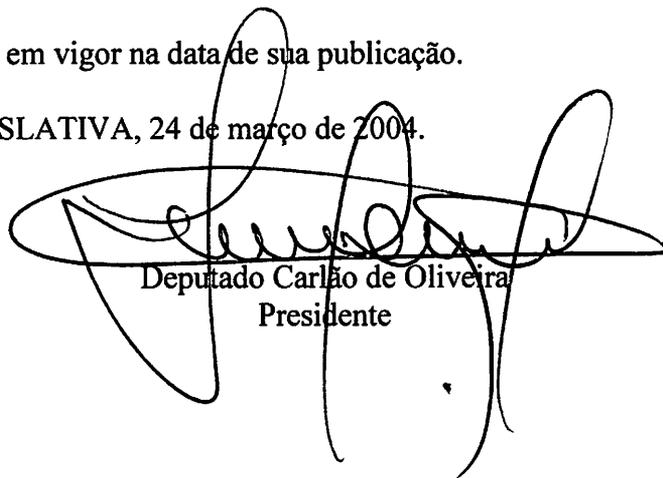
Parágrafo único. Os repasses das armas de fogo que trata o *caput* deste artigo serão encaminhados ao Poder Executivo após transitado em julgado os autos do processo a que estão vinculadas.

Art. 3º. As armas de que trata esta Lei serão para uso exclusivo das polícias civil e militar.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/75/04

Porto Velho, 01 de abril de 2004.

Senhor Coordenador:

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis n<sup>os</sup> 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318 e 1319, todas de 01 de abril de 2004.

Atenciosamente,

  
Deputado Chico Paraíba  
1<sup>o</sup> Secretário

Ao Senhor  
**CARLOS ALBERTO CANOSA**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Nesta



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 20/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1317, de 01 de abril de 2004, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de abril de 2004.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name and title.

Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente